



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

25/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que acrescenta o inciso VI ao artigo 1º da Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 189/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato

() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

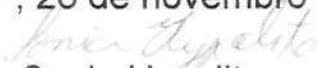
Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.


Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER cópia da "Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal", do respectivo "Estatuto" e do "Manifesto de Lançamento" da entidade (Associação Brasil Legal) e SOLICITAR** seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) "*Projetos de Lei*" e de 1 (uma) "*Proposta de Emenda Constitucional*", que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário e que precisa de apoio, custeio e novas "ferramentas". Vislumbramos leis instituindo "política" e "programa" nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre "Política" estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de "Programas" e dos "Fundos" respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os "Projetos de Leis" seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social /Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - C T N;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - C P C;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

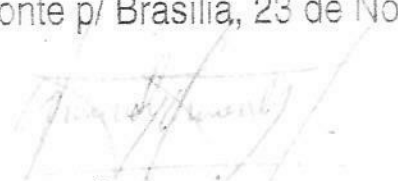
Leis como as de n.ºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal "Cidadã" e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da "Associação Brasil Legal" e enviaremos por e-mail a nossa "*Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção*" que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da "*Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*" e do "*Decreto Federal n.º. 5.687/2003*". **Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.**

Nestes Termos, com os documentos juntos,
Pedem deferimento e a devolução do protocolo.
De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.


ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro n.º. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Acrescenta inciso VI ao artigo 1º da lei nº 9.265 de 12 de fevereiro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da lei nº. 9.265 de 12 de fevereiro de 1.996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -
.....

VI - fornecimento de cópia de documentos públicos requeridos conforme o art. 5º, XXXIII e XXXIV "a" da Constituição Federal, art. 4º, 5º, 7º e 22 da lei nº. 8.159/91; §§ 4º e 5º do art. 1º da lei 4.717/65, art. 8º da lei 7.347/85 e art. 63 da lei 8.666/93, para instrução de ação popular, ação civil pública e denúncias de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição de ação popular é interesse público indiscutível e o fornecimento gratuito de documentos públicos para instrução significa pequena e vital contrapartida do poder público para efetivação do controle social/jurisdicional e investimento de considerável relação custo-benefício e de ótima lucratividade para o Estado e para a própria sociedade.

As cópias dos documentos públicos são imprescindíveis para a instrução segura da ação popular e para se evitar uma ação mal proposta e garantem consistência ao exercício do direito previsto pelo inciso LXXIII



do art. 5º da Constituição Federal que é ferramenta de defesa do interesse público para a restituição de recurso público eventualmente desviado.

O inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular...”* e o art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*, afigurando razoável que a obtenção dos documentos seja gratuita devido o fim.

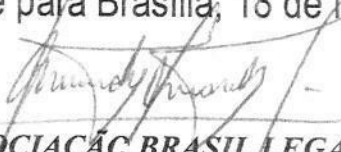
A gratuidade das cópias dos documentos públicos conforme proposto, “completa” o inciso III e V do artigo 1º desta lei, incentiva o controle social/jurisdicional do patrimônio público, viabiliza as práticas cidadãs e é lucrativa à sociedade, porque o beneficiário da ação popular é o poder público, sendo interesse da sociedade facilitar a instrução.

Ação popular proposta com rigor e segurança requer análise prévia de toda a documentação atinente à questão para abordagem abrangente, fundamentação devida e instrução completa, sendo razoável e eficiente proporcionar gratuidade dos documentos relativos a instrução, porque boa proposição de ação popular é lucro para o poder público.

O disposto pelo art. 7º, I “b” da lei 4.717/65 é importante, mas não assegura avaliação prévia da documentação e proposição segura da ação popular, portanto, o que o cidadão compensa exercitando o direito de peticionar, requerer e obter documentos do poder público, havendo agora a necessidade de oferecer a gratuidade dos documentos ao cidadão.

O custeio das cópias de documentos públicos para instrução da ação popular dificulta e inibe mesmo a proposição e o exercício do direito e garantia constitucional, enquanto a gratuidade, somada a outros benefícios inclusive, facilita e incentiva, sendo útil para a sociedade e ruim só para os agentes públicos corruptos e o crime organizado que furta o erário.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de Novembro de 2009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

*Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.*

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG